Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões Técnicas
Alexandre
Est. do Acre

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n.28/2023, de autoria do Vereador Hildegard Pascoal, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – CMAARF.

Rio Branco, 06 de junho de 2023.

VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
06 / 06 /2023.

Vereador Samir Bestene
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 27/2023/CCJRF e CMAARF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGROPECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA,** apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 28/2023.

Autoria: Vereador Hildegard Pascoal
Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n.28/2023 que Dispõe sobre a criação do Programa Empreendedor Rural (Proer) destinado a promover a educação financeira e empreendedora rural no âmbito do município de Rio Branco-Acre.

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e posterior encaminhamento às Comissões Técnicas.

O projeto cria o Programa Empreendedor Rural com a finalidade promover o desenvolvimento da educação financeira e empreendedora para a população rural no município de Rio Branco (art. 1º).

O art. 2º estabelece os princípios o art. 3º do projeto trata das diretrizes do Programa Empreendedor Rural.

O art. 4º dispõe que o Poder Executivo atuará de forma coordenada para apoias o empreendedor do campo por meio de três eixos: I - educação empreendedora; II - capacitação técnica; e III - difusão de tecnologias no meio rural.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n.28/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> **Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**
> 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
> 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 28/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo Contrário, o projeto promove os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no âmbito rural (art. 1º, IV, da Constituição Federal). E coaduna com o art. 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola.

A proposta também concretiza os arts. 86, 89 e 111 da Lei Orgânica:

> Art. 86 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a exclusão social do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e da natureza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)
>
> Art. 89 - Os planos municipais de desenvolvimento econômico terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)
>
> Art. 111 - A política agrícola, visando a fixação do homem no campo através de incremento da produção e produtividade, a melhoria das condições sócio-econômicas dos produtores, trabalhadores rurais e

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Alexandre
Est. do Acre

suas famílias, terá sua coordenação voltada, com prioridade, aos pequenos e médios produtores.

§ 1º - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento agrícola municipal terão a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de assistência técnica e ex¬tensão rural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades de produção e comercialização, além das agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexiste violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, para adequação do projeto ao art. 21, I, do Decreto n. 9.191/2017, recomenda-se que o art. 6º tenha a seguinte redação:

> Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

3. VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 28/2023 com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 06 de junho de 2023.

Vereador Samir Bestene
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Est. do Acre

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Ata da 11ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária - CMAARF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos seis dias do mês de junho do ano de 2023, às 9:45, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Antônio Morais, Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Francisco Piaba, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar n°14/2023**, do Executivo Municipal, que: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023, e dá outras providências; parecer da Relatoria, vereador João Marcos Luz, pela aprovação integral da matéria; tão logo posta em votação, a proposição foi **aprovada integral e unanimemente pelos membros da CCJRF e COFT** presentes. **Projeto de Lei n°28/2023**, do vereador Hildegard Pascoal, que: dispõe sobre a criação do Programa Empreendedor Rural (Proer), destinado a promover a educação financeira e empreendedora rural no âmbito do município de Rio Branco – Acre; parecer da Relatoria, vereador Rutênio Sá, pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida; tão logo posta em votação, a proposição foi **aprovada unanimemente, com emenda, pelos membros da CCJRF e CMAARF** presentes. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular - CCJRF e
Suplente: COFT.

VEREADOR ARNALDO BARROS
Membro Suplente - CMAARF

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular - CCJRF e COFT
E Suplente - CMAARF

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular - CCJRF e COFT

VEREADOR N. LIMA
Membro Titular - COFT e CMAARF

VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular - CCJRF

VEREADOR FRANCISCO PIABA
Membro Titular - CMAARF

VEREADOR SAMIR BESTENE
Membro Titular - CCJRF.

VEREADOR JAMES DO LACEN
Membro Titular - CMAARF

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Comissões Técnicas
Est. do Acre

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.28/2023, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – CMAARF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 06 de junho de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.28/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 06 de junho de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2023.

Diretoria Legislativa